



PALMAS

PREFEITURA TRABALHANDO

**PREFEITURA
MUNICIPAL DE PALMAS**

Publicado em Placar

Em 17 / 11 / 1994

DECRETO Nº 123 ⁰¹⁷ DE NOVEMBRO DE 1994.

*Revogado pelo Decreto
206/00 - de 06 de novembro - 2000*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1o. - Fica instituído o REGIMENTO INTERNO, da JUNTA DE RECURSOS FISCAIS, anexo a este Decreto.

Art. 2o. - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS, aos 17 dias do mês de novembro de 1994.

EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
Prefeito Municipal

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

REGIMENTO INTERNO

TITULO I

Da Organização

CAPITULO I

Da Competência

Art. 1o. - A Junta de Recursos Fiscais com sede nesta Capital e jurisdição em todo o território do Município, compete as decisões da 2a. Instância Administrativa, em procedimentos da constituição de Créditos Tributários e Rescisões de Acordãos, Pedido de Reconsideração e Recursos sobre Consulta.

Parágrafo Único - A Junta de Recursos Fiscais integra a estrutura Organizacional da Secretaria de Finanças e Administração, a nível de Direção Superior, e será regida pelo disposto no art. 240 e seguintes da Lei nr. 145/91, de 20.12.91, e por este Regimento.

Art. 2o. - Os processos de que trata o artigo anterior, serão julgados nas seguintes instâncias:

- I - Em Primeira, Singular, na Diretoria de Receita e Tributação, pelo Diretor.
- II - Em Segunda, coletiva, pela Junta de Recursos Fiscais.

Parágrafo Único - Os pedidos de reconsideração, rescisão de acordãos, serão julgados em instância única, pela Junta de Recursos Fiscais.

Art. 3o. - A Junta de Recursos Fiscais, compete:

- I - Propor ao Secretário de Finanças e Administração a reformulação de seu Regimento Interno.
- II - Decidir sobre a preempção de recursos;
- III - Aprovar a Ata de Sessão anterior;
- IV - Converter julgamentos em diligências;
- V - Aprovar acordãos e outras resoluções;
- VI - Propor aplicação de equidade nas decisões proferidas através de acordãos;
- VII - Estabelecer mediante resolução administrativa os dias e horários para as reuniões ordiárias;
- VIII - Exercer outras funções decorrentes de disposições legais.

CAPITULO II

Das Atribuições

SEÇÃO I

Do Corpo Deliberativo

- Art. 40.** - São atribuições do Presidente da Junta de Recursos Fiscais:
- I - Presidir, abrir e encerrar as sessões de julgamento, manter a ordem dos trabalhos e apurar os resultados das votações;
 - II - Representar a Junta em Juízo e fora dela;
 - III - Proferir voto desempate, quando necessário;
 - IV - Convocar sessões extraordinárias atendendo a conveniência dos serviços;
 - V - Exarar despachos e conceder vistos em processos;
 - VI - Distribuir processos aos membros da Junta, através de sorteio;
 - VII - Convocar os Membros Suplentes nos impedimentos dos Membros efetivos;
 - VIII - Superintender os Serviços Administrativos, conceder férias aos Servidores, aplicar penas administrativas, de conformidade com o Estatuto do Servidor Municipal;
 - IX - Apresentar relatório anual das atividades.

SUB-SEÇÃO I

- Art. 50.** - Compete ao Vice-Presidente da Junta de Recursos Fiscais substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos.
- Parágrafo Único - Ocorrendo vacância da Presidência e Vice-Presidência, ou nas faltas e impedimentos de ambos, assumirá a Presidência o Membro Julgador efetivo da representação fiscal mais idoso.

SUB-SEÇÃO II

Das Atribuições Dos Membros Julgadores

- Art. 60.** - São atribuições dos membros julgadores:
- I - Relatar os Processos que lhe forem distribuídos;
 - II - Redigir os acordãos que tenham proferido voto vencedor, facultando-se-lhe, ainda a elaboração do voto vencido;
 - III - Proferir voto em processos e resoluções.



- IV - Pedir vista de Processo, observando as disposições regulamentares;
- V - Exercer quaisquer outras atribuições que lhe sejam conferidas por leis ou regulamentos;

SUB-SEÇÃO III

Da Vacância do Cargo

Art. 7o. - A vacância do cargo de Membro julgador dar-se-á com o falecimento, renúncia expressa, término do mandato, ou, caso pertença a representação fiscal, pela aposentadoria ou exoneração do cargo público.

Parágrafo Único - No caso de vacância por término do mandato o Membro Julgador permanecerá no exercício da função até a posse do seu sucessor, nos demais cargos será convocado o suplente até a nomeação definitiva.

SUB-SEÇÃO IV

Das Faltas e Impedimento

Art. 8o. - Perderá o mandato a falta sem justificativa a 03 (três) sessões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas, durante o mês.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, é considerada a falta justificada:

- a) licença para tratamento de saúde do próprio membro, seu cônjuge e/ou filhos;
- b) ausência por motivo relevante, por período de duração previamente comunicado ao Presidente.
- c) será permitido afastamento, por tempo indeterminado, quando o membro for designado para o exercício de funções na administração Municipal.

Art. 9o. - O Membro Julgador ficará impedido de participar do julgamento de processos:

- I - Quando for autor do procedimento fiscal ou ter proferido a decisão singular;
- II - Parente até o 3o. grau do atuante ou do atuado;
- III - Sócio, acionista ou Membro do Conselho da Empresa atuada;

SUB-SEÇÃO V

Das Substituições

Art. 10 - Nos impedimentos, afastamentos ou faltas às sessões os Membros Julgadores efetivos serão substituídos pelos Suplentes, observando a representação, excetuando o Presidente que será substituído na forma disposta neste Regimento.

Art. 11 - Ao Membro Julgador Suplente, serão distribuídos todos os processos em poder do Membro Julgador substituído quando se der o afastamento nos termos da letra "c", do art. 8o., do presente Regimento.

Parágrafo Único - A escolha do Membro Julgador substituído, do que trata este artigo, será feita mediante sorteio.

SEÇÃO I

Da Representação Fazendária Municipal

Art. 12 - A Representação Fazendária Municipal atuará junto a Junta de Recursos Fiscais, através de Agente do Fisco Municipal, dentre seus integrantes, com reconhecida especialidade em matéria tributária, designado por ato do Secretário de Finanças, atendendo a necessidade do serviço e terá a seguinte competência:

- I - ter vista e emitir parecer escrito em todos os processos em julgamento, manifestando sobre a confirmação ou reforma da decisão proferida em 1a. instância;
- II - Participar das sessões de julgamento produzindo a sustentação oral das pretensões fazendárias;
- III - Solicitar ao Presidente da Junta diligências para esclarecimento de dúvidas ou sanar irregularidades;
- IV - Requisitar junta a Administração Municipal, documentos necessários a instrução de processo de que tenha visto.

SEÇÃO III

Do Corpo Preparatório

Art. 13 - Cabe a um Secretário Executivo o atendimento a todos os serviços administrativos da Junta de Recursos Fiscais.

§ 1o. - Os servidores do Corpo Preparatório são os integrantes do quadro próprio da Junta de Recursos Fiscais;

§ 2o. - O secretário Executivo será designado pelo Secretário de Finanças por indicação do Presidente da Junta, dentre os servidores em exercício da mesma.

Art. 14 - Compete ao Secretário Executivo:

- I - Preparar a pauta de sorteios e julgamento dos processos;

- II - Secretariar as sessões de Julgamento;
- III - Superintender os serviços administrativos da Junta de Recursos Fiscais;
- IV - Controlar a distribuição de processos aos Membros Julgadores e à Representação Fazendária;
- V - Expedir Intimações;
- VI - Manter Serviços de Protocolo de procesos e expedientes;
- VII - Organizar, publicar as pautas de julgamento, inclusive os acordãos com a respectiva ementa;
- VIII - Manter controle atualizado das decisões da Junta;
- IX - Expedir Certidão, quando requerida;
- X - Elaborar relatório anual;
- XI - Outras atividades correlatas.

TITULO II

Da Disposição de Trabalho

CAPITULO I

Do Preparo dos Processos

Art. 15 - Compete ao Secretário Executivo, no prazo de 03 (três) dias do seu recebimento, submeter os processo a apreciação:

- I - Do Presidente, para no prazo de 03 (três) dias, pro por medidas sanadoras, ouvir a representação Fazendária, distribuir aos Membros Julgadores;
- II - Do Representante Fazendário, para no prazo de 03 (três) dias manifestar pela confirmação ou a reforma da decisão recorrida, nas decisões desfavoráveis a Fazenda Pública.

Art. 16 - Nos recursos de ofício, com manifestações pela confirmação de decisões recorridas da Representação Fazendária, o presidente da Junta determinará o arquivamento ou, por despacho fundamentado submeterá a julgamento.

Art. 17 - Nos recursos de ofício, em que a Representação Fazendária optar pela reforma da decisão recorrida, será intimado o sujeito passivo, através da Agência de Rendas Municipal, para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se a respeito.

SEÇÃO I

Da Distribuição Processual

Handwritten signature and date

Art. 18 - A distribuição de processos aos Membros Julgadores dar-se-á por sorteio, perante as sessões ordinárias.

§ 1o. - Na distribuição de processos observar-se-á a proporcionalidade a cada membro Julgador.

§ 2o. - Os processos de um mesmo sujeito passivo serão no sorteio atribuído a um mesmo membro Julgador.

Art. 19 - Nos impedimentos legais dos Membros Julgadores, os processos serão redistribuídos.

Art. 20 - Constatando o relator o impedimento na forma regimental, retornará o processo ao Secretário Executivo para redistribuição.

SEÇÃO II

Da Tramitação e Prazo

Art. 21 - Após o recebimento do processo, o Membro Julgador terá o prazo de 10 (dez) dias para elaborar o relatório.

Parágrafo Único - Os prazos definidos neste Regimento, poderão ser prorrogados por igual período, a pedido justificado do Membro Julgador ou representante fazendário.

Art. 22 - Decorrido o prazo para devolução do processo, o Membro Julgador será advertido.

Parágrafo Único - Caso perdura a inadimplência o Membro Julgador será advertido novamente de forma escrita, estabelecendo o prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, contados da sua ciência para regularizar a situação, sob pena, de não o fazendo, perder o mandato.

Art. 23 - A Junta de Recursos Fiscais, poderá através de Resolução fixar normas pertinentes a tramitação de processo desde que não conflita com as fixadas neste Regimento.

SEÇÃO III

Das Seções

Art. 24 - A Junta reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana, existindo pauta, podendo ainda realizar reuniões extraordinárias e administrativas, quando necessárias, desde que convocadas pelo Presidente, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, cientificando os Membros sobre o assunto da pauta.

Parágrafo Único - Caso o volume de processos justifique, poderá ser realizada mais de uma reunião por dia.

Art. 25 - As reuniões serão públicas, porém, a pedido de qual



quer Membro Julgador, passarão a ser secretas na parte reservada a conferência, análise de propostas e sugestões.

Art. 26 - As sessões serão abertas com qualquer número de Membros Julgadores, porém, as deliberações somente serão tomadas com a presença da maioria simples de seus Membros.

Art. 27 - A pauta de julgamento será elaborada e afixada com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, no Placar da Junta, em local visível e de fácil acesso ao público.

Parágrafo Único - Os processos retirados da pauta para cumprimento de diligências ou em virtude de vistas os Membros Julgadores ou a Representação Fazendária, serão divulgados na forma do Caput deste artigo.

Art. 28 - A pauta de processo para julgamento priorizará:

- I - Pedido de Reconsideração;
- II - Processo com manifestação de urgência formulada por Membro Julgador;
- III - Processo cuja a data seja mais antiga.

Art. 29 - Da pauta do julgamento dar-se-á vista, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas a Representação Fazendária para cientificar-se e preparar a sustentação oral.

Art. 30 - É facultado as partes apresentar, até 48 (quarenta e oito) horas antes do julgamento, documentos relativos ao processo em julgamento, desde que entregue ao protocolo da Junta.

Art. 31 - Observado o horário regimental, o Presidente deverá iniciar a sessão, observando a seguinte ordem:

- I - Verificação do número de membros julgadores;
- II - Leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- III - Leitura do Expediente;
- IV - Leitura, discussão e aprovação de acordãos e resoluções.
- V - Sorteio de Processos;
- VI - Julgamento de Processos;
- VII - Outros assuntos.

SEÇÃO IV

Do Julgamento

Art. 32 - O Presidente da Junta colocará os Processos em julgamento identificando-os e em seguida considerar a palavra ao relator, que procederá a leitura do relatório sem manifestar o seu voto.

§ 1o. - Após a leitura do relatório, poderão usar da palavra, o autor do recurso ou pedido e a parte adversa e o repre



PALMAS

PREFEITURA TRABALHANDO

**PREFEITURA
MUNICIPAL DE PALMAS**

sentante fazendário, prorrogáveis a critério do Presidente, por mais 05 (cinco) minutos, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, sem apartes.

§ 2o. - Havendo litisconsortes, o prazo estabelecido no parágrafo anterior será dividido em partes iguais entre eles, salvo se deliberarem de outra forma.

§ 3o. - A réplica ou tréplica, não excederá 05 (cinco) minutos para cada parte.

Art. 33 - Em qualquer fase do julgamento e facultado aos Membros Julgadores pedir esclarecimentos ao relator por intermédio do Presidente.

Art. 34 - Após os debates iniciará o processo de votação, votando em primeiro lugar o Relator, seguido pelos Julgadores, de forma alternada, por um representante do Fisco e um representante dos contribuintes, ocorrendo empate o Presidente votará em último lugar.

Art. 35 - As questões preliminares ou prejudiciais arguidas, serão apreciadas antes do mérito, deste não se conhecendo, se incompatível com a decisão daquelas.

§ 1o. - Tratamento de Nulidade Sanável, o julgamento será convertido em diligência, para que seja sanada a nulidade no prazo a ser estipulado pelo Presidente.

§ 2o. - Rejeitada a Preliminar ou prejudicial, ou se com qualquer delas não for incompatível a apreciação do mérito, seguir-se-á a discussão e o julgamento da matéria principal, devendo pronunciar-se a respeito os Membros vencidos na apreciação preliminar ou prejudicial.

Art. 36 - O Membro Julgador que não tiver convicção para proferir seu voto, poderá solicitar vistas do processo:

- a) até a reunião subsequente, caso o pedido seja formulado no momento de proferir o voto;
- b) pelo prazo de 10 (dez) dias em situação de diferentes da especificada na alínea "a".

Art. 37 - Mediante propositura de um dos Membros Julgadores e decisão da maioria, os Julgadores poderão obter o sobrestamento, a fim de que se apresentem livros, documentos e outros elementos de prova, relacionado com o processo em julgamento, por prazo não superior a 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - Admite-se por decisão da maioria a conversão do julgamento em diligência para esclarecimento de fatos que tenham relações com o processo, desde que não seja inserido fato novo.

Art. 38 - Terminado o julgamento, o Presidente designará o relator, caso tenha sido o vencedor, para redigir o acordão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1o. - Caso o relator tenha sido vencido, o Presidente designará dentre os Membros Julgadores aquele cujo o voto tenha sido vencedor.



PALMAS

PREFEITURA TRABALHANDO

**PREFEITURA
MUNICIPAL DE PALMAS**

§ 2o. - O acordão após tido aprovação por maioria simples de votos, será assinado pelo Presidente e seu autor.

Art. 39 - As omissões, erros de escrita ou cálculo poderão ser corrigidos por despacho do Presidente da Junta, ex-officio ou a requerimento de qualquer interessado.

Art. 40 - Após assinatura do acordão, juntar-se-á os autos originários, sendo que uma cópia destinar-se-á a Secretaria Executiva.

Parágrafo Único - A decisão do acordão, com a respectiva ementa, deverá ser publicada no órgão oficial próprio.

CAPITULO II

Dos Recursos e Prazos

Art. 41 - Perante a Junta de Recursos Fiscais, serão admitidos os seguintes recursos:

- I - Voluntário;
- II - De Ofício;
- III - Reconsideração;
- IV - Rescisão de Acordão;
- V - Facultativo.

§ 1o. - O recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, será interposto pelo sujeito passivo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da intimação da decisão recorrida.

§ 2o. - Haverá recurso facultativo no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de intimação nas decisões de Consultas formuladas por contribuinte quando desfavorável a consulente e de ofício quando proferido pela autoridade de 1a. Instância, favorável a consulente.

§ 3o. - O recursos de ofício em processo cuja a importância total em discussão seja superior ao valor de 05 (cinco) UVFP's (Unidade de Valor Fiscal de Palmas), vigente na data da decisão, total ou parcialmente contrária a Fazenda Pública Municipal e se efetivará na própria decisão singular.

§ 4o. - O pedido de reconsideração com o efeito suspensivo não unânime, proferidas pela Junta, será formulado dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação.

§ 5o. - O pedido de rescisão de acordão será formulado pelo contribuinte, dentro do prazo de 01 (um) ano após a sua definitividade e dentro da fase judicial.

Art. 42 - Os prazos constantes deste Regimento são contínuos, excluindo-se na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.